

# EXERCÍCIO DE PARENTALIDADE A PARTIR DA DEMOCRATIZAÇÃO DO CONHECIMENTO<sup>1</sup>

*Fabiana Polican Ciena (UENP)*

*Yana Vieira Campos (UENP)*

## INTRODUÇÃO

É preciso democratizar o conhecimento sobre boas práticas de consciência e exercício livre da parentalidade. O atendimento em núcleos de prática jurídica deve considerar um protocolo humanizado quanto às variadas possibilidades de exercício de parentalidade, numa relação dialógica de aprendizado.

Para essa compreensão e início do processo de pensar e fazer acontecer um protocolo humanizado de atendimento, torna-se importante conceituar as garantias legais para o exercício da parentalidade, destacar possíveis preconceitos que impedem a efetividade desse direito, finalizando por apresentar as possibilidades variadas de democratização do conhecimento para efetivação.

Deve ser lançado um novo olhar para o atendimento realizado a quem busca informação e auxílio jurídico. Em meio a diversidade de tecnologias, é preciso inovar em tecnologias de escuta ativa, multiprofissional e humanizada, para que o simples atendimento ocorra com profusão e harmonização de outras questões familiares que possam ser mediadas. Dessa forma, o trabalho de consolidação de um protocolo humanizado de atendimento é uma proposta de educação em direitos humanos ao ouvir a necessidade do outro, proporcionando reconhecimento e luta.

## 1 GARANTIAS LEGAIS PARA O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE

O conceito de família como um núcleo padronizado, formado por mãe, pai e filhos, há

---

<sup>1</sup> VI ENADIR – Encontro Nacional de Antropologia do Direito (2019). GT.7 – Diálogos e experiências entre antropologia e direito nas formações jurídicas: clínicas, extensões, pesquisas coletivas e novas tecnologias de ensino e difusão de direitos.

muito já perdeu sentido. A família, na mais recente definição do Dicionário Houaiss, pode ser resumida como “núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si relação solidária”. Ou seja, família são pessoas ligadas entre si por vínculos afetivos que não necessariamente se traduzem como laços consanguíneos, o que abre uma possibilidade de interpretação muito mais abrangente. Família é padrasto, madrasta, pai e mãe adotivo, dois pais e duas mães, avós, tios, enfim, são as relações afetivas que mantêm entre si que darão sentido a esse conceito tão amplo, e elas são objeto de proteção das mais diversas garantias.

Em seu artigo XVI, parágrafo 3º, a Declaração Universal dos Direitos Humanos considera que “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Vê-se que a presente Declaração, de 10 de dezembro 1948, já trazia um conceito de família progressivo, sem se ater a um tipo específico, fechado, de família.

Já no ramo da Ciência Antropológica, que se atém aos estudos sobre a noção de família, seus tipos e consequências, a família é “um produto social, não é um dado natural ou universal e não pode ser pensada no singular, pois há uma pluralidade de modos de família” (SCHUCH, 2019, p. 1).

Para a Antropologia, a família não pode ser pensada por uma regra universal, justamente por conta da existência dos mais variados tipos de família. O que define as relações familiares não são apenas os laços consanguíneos, mas sim os afetivos. A parentalidade não mais pode ser exercida levando-se em conta apenas caracteres biológicos, mas sim o afeto das relações, um vínculo que vai além do sangue.

Para o livre exercício da parentalidade, que se caracteriza como o exercício das atribuições familiares e qualidade do sujeito parental, são necessárias garantias legais que protejam esse exercício em toda a sua totalidade, ou seja, com a observância do vínculo afetivo que se compreende dentro da parentalidade.

E é justamente esse vínculo afetivo que é detentor de garantias aptas a proteger a entidade familiar como um todo, sendo contemplado mais profundamente pelos devidos dispositivos legais.

Há convencionalidade e constitucionalidade na proteção do exercício da parentalidade. Os povos na esfera global mantêm convenções sobre a qualidade do sujeito parental e, internamente, nossa Constituição Federal segue a necessária proteção à entidade familiar e a boa convivência familiar.

A Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, dispõe que:

Artigo 5º - Os Estados-partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, conforme o caso, dos **familiares** ou da comunidade, conforme os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, de orientar e instruir apropriadamente a criança de modo consistente com a evolução de sua capacidade, no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

Em seu artigo 17, § 1º, a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, pugna pela proteção da família, ao estabelecer que “A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado”.

Os dispositivos internacionais, ao convencionarem sobre proteção à entidade familiar, estabelecem um paradigma harmônico e universalmente aceito para a formação e bem-estar das famílias.

Embora a maioria dos dispositivos legais não apresente expressamente o termo “parentalidade”, deve-se aplicar uma interpretação mais abrangente desse termo dentro do contexto de “família” e “entidade familiar”.

Nesses termos, essencial é a proteção que a Constituição da República Federativa do Brasil confere à família, dispondo, em seu artigo 226:

A **família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

O artigo 7º do artigo 226 da Constituição Federal, contempla, ainda, o princípio da paternidade responsável, intrinsecamente ligado ao da parentalidade. Exercer a parentalidade é ser responsável pela criação de um filho, elaborar um planejamento familiar, ser responsável pela manutenção da entidade familiar e, principalmente, contribuir para a saudável e essencial convivência familiar.

Outrossim, o texto constitucional não só apresenta uma definição de família, como também institui o princípio da paternidade responsável e assegura o planejamento familiar como de livre decisão de quem irá exercer a parentalidade. Embora o texto assumira a expressão

“livre decisão do casal”, é importante se ressaltar, em respeito à pluralidade de modos de família, uma interpretação extensiva da norma legal. O planejamento familiar, portanto, é de livre decisão dos responsáveis pelo pleno desenvolvimento da criança, assegurando assim um ambiente saudável para a mesma através do exercício dessa parentalidade.

O artigo 227 da Constituição Federal discorre sobre a convivência familiar, que no âmbito da temática da parentalidade se traduz como o direito de toda criança de ter contato com sua família, sendo transmitido a ela afeto, amor e compreensão:

Art. 227. É dever da **família**, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 3º, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente, modificado pela Lei 13.257 de 2016, o conhecido Marco da Primeira Infância, já não faz discriminação quanto aos diferentes tipos de família, passando a dispor que:

Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as **famílias** ou a comunidade em que vivem.

A Legislação Orgânica do Município de Jacarezinho, em seus artigos 138 e 168, dispõe que:

Art. 138. O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, à proteção especial da **família**, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

Art. 168. A **família**, base da sociedade, tem especial proteção do Município na forma da Constituição Federal e da Estadual.

Parágrafo único. Para a execução do previsto neste Artigo serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados através de processos adequados de permanente recuperação.

Portanto, vê-se que há garantia convencional, constitucional, federal e, inclusive, municipal para a efetiva proteção da entidade familiar e, conseqüentemente, ao livre exercício da parentalidade, sem discriminação quanto aos diversos tipos de família.

## **2 O EXERCÍCIO DA PARENTALIDADE LIVRE DE PRECONCEITOS**

A parentalidade, na qualidade de dever de quem se torna responsável pelo pleno desenvolvimento de alguém e também de direito para aquele que é tomado por essa parentalidade, não se caracteriza pela simples atuação de apenas uma parte dos encarregados, mas sim pela harmonia da junção de pessoas que contribuem para um efetivo planejamento e desenvolvimento dos vínculos de afeto no âmbito familiar. Nesse contexto, é indispensável se esclarecer de que a parentalidade não é ônus de apenas um dos pais, ou atribuição conferida a apenas um dos responsáveis, mas sim um encargo que é conferido a todos, da entidade familiar e da sociedade como um todo.

Nossa sociedade brasileira atual é conhecida por ser sistematicamente patriarcal. Nesse contexto, apesar de as coisas estarem se encaminhando para uma sociedade mais igualitária, não podemos nos esquecer que esta atualmente possui um caráter eminentemente patriarcal, no qual o paradigma que se assenta é a dicotomia entre os papéis da mulher e do homem. Nessa visão, o homem custeia a vivência dos sujeitos que vivem na mesma casa, trabalhando fora para o sustento da família, sendo seu principal provedor. A mulher, por outro lado, representa a criação, a segurança do lar, educando a criança, exercendo tarefas domésticas, tais como cuidar da casa, fazer as compras, cozinhar, lavar e passar.

Por esse viés, se o homem trabalha fora e a mulher trabalha dentro de casa, a lógica determina que a parentalidade seja mais presente no lado feminino da moeda, por conta da criação de filhos ser uma tarefa que sempre foi mais atribuída à mulher. Pela parentalidade é que se exercem o planejamento e convivência familiar, a criação e disseminação de valores que vão formar a moralidade do sujeito em desenvolvimento. E, se essa estrutura patriarcal determina que os homens cuidem do lado econômico da família e a mulher de todo o resto, é de se supor que, dentro desse raciocínio, a parentalidade possua mais traços maternos.

Essa visão patriarcal do exercício da parentalidade que deve ser combatida. A parentalidade é um dever comum a todos aqueles responsáveis pela formação de uma família, seja qual for seu sexo, religião, cor, orientação sexual, ideologia. O caráter de exercer a parentalidade não deve ser vinculado a apenas um sexo ou disseminar a sobreposição de um acima do outro. O fortalecimento dos vínculos de afeto dar-se-ão na medida dos cuidados

básicos ao sujeito em desenvolvimento, numa dança de ausência e presença necessários nos momentos em que o compasso da vida apresenta as necessidades de alimentação, higiene, colo.

A vinculação da parentalidade ao lado feminino apenas reforça uma visão machista da educação familiar. O machismo, portanto, vai além de diferenças salariais, violência moral contra a mulher, discriminação de gênero; pode se apresentar até mesmo na atividade parental.

Quando a criança, desde muito nova, associa seus pais a papéis antagônicos, que “a mãe cozinha e o pai ganha dinheiro fora”, isso por si só revela uma face machista, por reforçar uma estrutura patriarcal que atribui socialmente mais relevância ao papel do homem ante ao papel da mulher. A natureza feminina, solidária, é erroneamente atrelada à submissão, enquanto que o “homem da casa” é a “cabeça” que gerencia o lar, racional, lógico, calculista. A criança é criada com essa noção dicotômica, o que lhe causa confusão quando posta em contato com outras realidades, e torna mais difícil a aceitação de qualquer raciocínio que seja oposto a esse.

A parentalidade deve ser exercida em conjunto, e isso significa dizer que, embora algumas famílias tenham uma dinâmica de que a mulher seja dedicada aos cuidados com as crianças, enquanto o homem seja o responsável pelas finanças, não se deve prejudicar outras dinâmicas que contemplem o cuidado ao ser em desenvolvimento.

Apesar de nossa sociedade ser predominantemente patriarcal, atualmente têm-se disseminado práticas voltadas à democratização do conhecimento acerca de uma maior paridade entre os atos que criam vínculos de afeto, fortalecendo-os por atitudes de homens e mulheres. Exemplo disso são as chamadas “Oficinas de Parentalidade”, que, a despeito de serem mais voltadas para o planejamento familiar em casos de aumento de divórcio, diminuição do casamento civil e para obstar a ocorrência da alienação parental, é notório que essas oficinas são importantíssimas para o tema em estudo, uma vez que é obrigatória a participação dos pais e das crianças no projeto, sendo orientados a como proceder melhor quanto ao planejamento familiar, tornando a participação do homem mais ativa, livre de preconceitos.

A licença paternidade, outro exemplo da inserção de uma maior participação da figura paterna na criação infantil, já é um avanço no que tange ao exercício de parentalidade pelo lado masculino. Ao dispor que deve haver mais presença do homem na criação do recém-nascido, como é fixado para a mulher, a lei evoluiu. A Constituição de 1988 previa 5 dias de licença paternidade, ao passo em que, em 2016, a Presidenta Dilma Rousseff sancionou a lei 13.257 de 8 de março de 2016, que ampliou esse período de cinco dias para vinte. Isso demonstra uma

visão progressista da parentalidade adstrita ao lado masculino. É um ato feminista possibilitar o exercício de parentalidade pelo homem:

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

**II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

Outrossim, restam claros os esforços de se instituir uma maior participação do homem na criação dos filhos, exercendo a livre parentalidade em conformidade com os princípios da igualdade, dignidade humana e paternidade responsável, sem se ater a uma estrutura social ultrapassada e que dissemina valores errôneos e machistas. A parentalidade é dever de todos os pais, independentemente de seu sexo, religião, cor e orientação sexual, e direito da criança, com seu exercício apto a harmonizar a entidade familiar, base da sociedade.

### **3 A PESQUISA AÇÃO PELOS ALUNOS DO ESCRITÓRIO MODELO CJ/UENP**

Considerando o exposto, deu-se início a um processo democrático de mudança no protocolo de atendimento no âmbito de prática jurídica do curso de Direito da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). A formação do aluno do curso de Direito do Centro de Ciências Sociais Aplicadas do campus de Jacarezinho (CCSA/CJ) da UENP é composta por um período de estágio realizado no Escritório Modelo, instalação física do Núcleo de Prática Jurídica, órgão suplementar da UENP. Considera o conhecimento do aluno com a educação em direitos humanos alcançada até o terceiro ano da graduação, não havendo triagem inicial por áreas. O objetivo de mudança é observar a melhor forma de atuação e consolidação de um protocolo humanizado de atendimento ao cidadão, em especial, sobre a parentalidade e sua ligação com o direito ao nome, o direito à convivência familiar, a obrigação alimentar e principalmente, o exercício da parentalidade na forma compartilhada quando há o interesse de uma criança. O atendimento envolve a escuta ativa do aluno sobre a história de vida do atendido, perquirindo suas necessidades, democratizando o conhecimento jurídico, numa relação dialógica de aprendizado, considerando as possibilidades atuais para estabelecimento das obrigações parentais.

O processo democrático de pensar e efetivar um protocolo humanizado de atendimento

inicia com um universo de pesquisa no cotidiano do Escritório Modelo do CCSA/CJ UENP. Com a metodologia de pesquisa na forma dedutiva e de pesquisa ação, fundada em pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, considerando que os integrantes do Escritório Modelo/UENP são também os que realizam o estudo de caso e pesquisas acadêmicas nas áreas necessárias a assegurar o direito ao nome, à convivência familiar, em especial, ao exercício da parentalidade quando há o interesse de uma criança.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando ser um trabalho de pesquisa em andamento, faz-se necessário ressaltar que as conclusões apresentadas se caracterizam como parciais. Os diversos arranjos familiares apresentados durante os atendimentos no Escritório Modelo proporcionam a consolidação de um protocolo humanizado de atendimento pelo aluno que, no seu olhar e escuta ativa, deve reconhecer no outro a sua originalidade e singularidade, respeitando-o na sua história de vida e democratizando os conhecimentos do núcleo universitário com a realidade social, estimulando a luta por reconhecimento em ambiente dialógico.

Conscientizar os alunos e a comunidade local de Jacarezinho-PR sobre a importância da democratização do conhecimento e necessária efetivação do livre exercício da parentalidade é um primeiro passo a ser pesquisado e aprimorado para fortalecer vínculos de afeto dentre as famílias.

Espera-se que, com a melhor conscientização, os atendimentos pelo aluno do Escritório Modelo sejam de escuta ativa, em tratamento humanizado, proporcionando resolução de conflitos familiares que envolvam o exercício (ou a falta) de parentalidade, aprimorando as variadas possibilidades de convivência familiar e comunitárias, resgatando e fortalecendo vínculos de afeto.

## **REFERÊNCIAS**

CALDERON, Ricardo L. Princípio da Afetividade no Direito de Família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARDOSO, Simone Tassinari. Notas sobre parentalidade biológica e socioafetiva: do direito civil moderno ao contemporâneo. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual do Direito das Famílias, São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.



GIDDENS, Anthony. Sociologia. Tradução: Sandra Regina Netz. 4. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução Luiz Repa. São Paulo: Editora 34, 2003.

SALIBA, Mauricio Gonçalves. O olho do poder: análise crítica da proposta educativa do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Unesp, 2006.

SCHUCH, Patrice. Antropologia, Família no Plural: Considerações Antropológicas sobre Família e Parentesco. Disponível em [http://www.pim.saude.rs.gov.br/a\\_PIM/noticias/987/PatriceSchuch.pdf](http://www.pim.saude.rs.gov.br/a_PIM/noticias/987/PatriceSchuch.pdf). Acesso aos 03/08/2019.